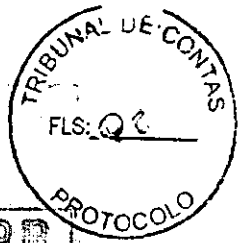




Prefeitura Municipal de

**Santo Antônio da Platina - PR**



EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE

Protocolo TC-PR: **17732-5/09**

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Dt/Hr: 28/04/2009 - 11:38



**MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO**, brasileira, casada, portadora do RG n. 1.269.252/PR, inscrita no CPF/MF sob n. 372.274.839-91, Prefeita eleita do Município de Santo Antônio da Platina/PR, entidade pública com sede a Praça Nossa Senhora Aparecida, s/n., CENTRO, devidamente inscrito no CNPJ sob n. 76.968.627/0001-00 vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e **REQUERER** o que se segue:

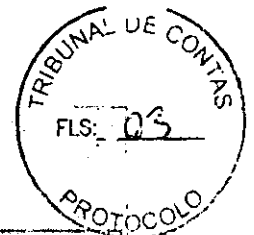
1. Desde o início de sua Gestão, a Prefeita Municipal mostrou-se preocupada em resgatar a credibilidade do Ente Municipal, agindo com eficiência e moralidade na defesa dos interesses públicos e sociais, buscando solucionar pendências das gestões anteriores que ainda hoje fazem com que o Município possua imensas dificuldades de conseguir as Certidões Negativas necessárias para que possa realizar convênios ou obter repasse de recursos para investir e realizar as obras indispensáveis para a promoção do bem estar social e desenvolvimento que tanto a sociedade platinense almeja;

2. A Nova Gestão Municipal, que tomou posse em 1º. de janeiro de 2009, vem atuando no sentido de corrigir e melhorar ainda mais as condições do Município, sanando, com base no Relatório da Controladoria Interna Municipal, as irregularidades apresentadas nas gestões anteriores, elaborando estudos e emitindo decisões que visem solucionar os problemas municipais.

3. Nesse sentido, entendeu por bem a nova gestora municipal encaminhar ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado em data de 31/03/2009, Ofício protocolado sob o n. 12596-1/09, Processo n. 125961/09, que baseado nos artigos 289, 296 e 297 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, solicitava



Presidência Municipal 09



## Santo Antônio da Platina - PR

a concessão de Certidão Liberatória ao Município de Santo Antônio da Platina/PR, visto que assumiu o Município nova gestão que vinha buscando solucionar pendências existentes que, comprovadamente, não foram realizadas pela atual Prefeita Municipal. Tal pedido baseou-se principalmente no que está disposto no artigo 296 do Regimento Interno do Tribunal de Contas que assim esclarece:

Art. 296. No primeiro ano de mandato, excetuada a hipótese de reeleição, poderá ser concedida ao município a certidão liberatória, desde que o novo administrador comprove não ser responsável pelos atos inquinados de irregulares, e que tenha tomado as medidas administrativas e judiciais determinadas pelo Tribunal para apurar os fatos e responsabilidades da gestão anterior.

4. Porém, para a surpresa da nova Gestão Municipal, mesmo após parecer prévio favorável da Diretoria de Contas Municipais sobre a concessão da Certidão Liberatória, entendeu o Ministério Público de Contas, através de seu representante legal (Parecer n. 4082/09), opinar pelo indeferimento da emissão da Certidão Liberatória, tendo em vista que o Município já a bastante tempo deixou de realizar os investimentos indispensáveis em saúde e educação, não se justificando a concessão da Certidão Liberatória no simples fato da mudança da Gestão Municipal.

5. De outro modo, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Acórdão n. 663/09, e com base no voto do ilustre Conselheiro Relator Caio Márcio Nogueira Soares, votou pela expedição da certidão liberatória, conforme manifestação abaixo indicada:

"ACÓRDÃO Nº 663/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 125961/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO : MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Certidão liberatória. Deferimento.

Relatório

Trata o presente de pedido de Certidão Liberatória que faz o Prefeito Municipal de Santo Antonio da Platina.

A Diretoria de Contas Municipais opina pelo deferimento, com a emissão da Certidão com validade até 30 de agosto de 2009, conforme Informação nº. 242/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Informação nº. 41/2009-CL conclui que o município está apto, na data de sua Informação, a receber a certidão requerida.

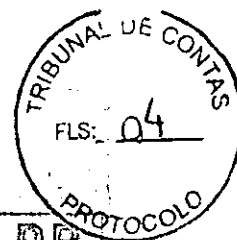
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo indeferimento, conforme Parecer n.º 4082/09.

Voto

A Diretoria de Contas Municipais informa que nos exercícios de 2007 e 2008 o município não atingiu os índices na educação e



Prefeitura Municipal de



## Santo Antônio da Platina - PR

na saúde, previstos na Constituição Federal. Contudo, conclui favoravelmente ao pedido, entendendo que a exceção disposta no art. 296 do Regimento Interno é aplicável ao presente caso.

Já, o Ministério Público de Contas, ressalta que a Lei Complementar n.º 101/00 não traz qualquer exceção quanto à restrição feita de não recebimento de transferências voluntárias para aquelas situações em que se trate de nova gestão administrativa do ente municipal.

No caso, acompanho o posicionamento da unidade técnica.

Dispõe o art. 296 do Regimento Interno:

"No primeiro ano de mandato, excetuada a hipótese de reeleição, poderá ser concedida ao município a certidão liberatória, desde que o novo administrador comprove não ser responsável pelos atos inquinados de irregulares, e que tenha tomado as medidas administrativas e judiciais determinadas pelo Tribunal, para apurar os fatos e responsabilidades da gestão anterior."

A Prefeita Maria Ana Vicente Guimarães Pombo, está no seu primeiro ano de mandato e não foi reeleita, portanto, não foi a responsável pela situação irregular referida.

Dessa forma, está plenamente atendida a norma do artigo citado.

Diante do exposto, voto pelo deferimento da expedição da certidão liberatória, com prazo de validade até 30 de agosto de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 125961/09, ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Deferir a expedição da certidão liberatória, com prazo de validade até 30 de agosto de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2009 - Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente"

6. Mesmo com o deferimento da Certidão Liberatória, entende o Município de Santo Antônio da Platina/PR, tendo em vista o Parecer n. 4082/09 do Ministério Público de Contas do Paraná, que deverá assumir sua responsabilidade e realizar os investimentos que gestões anteriores, de modo temerário, deixaram de realizar nas áreas prioritárias de saúde e educação, sendo que a nova gestão Municipal já vem realizando os investimentos em saúde e educação, necessitando,



PRECATÓRIOS: 1012/2014 02



## Santo Antônio da Platina - PR

porém, de mais tempo para realizar as obras e investimentos necessários, inclusive dos valores residuais que as gestões anteriores deixaram de investir de modo irresponsável.

7. Convém destacar também que a nova Gestão Municipal, vem observando as recomendações do ilustre controlador interno municipal, que sobre o assunto assim verificou:

a) Efetividade das despesas com o Ensino Fundamental – a Gestão anterior não aplicou a totalidade dos recursos relativos ao ensino fundamental que são obrigação Municipal, sendo que a nova Gestão está realizando as licitações, aquisições e contratações necessárias para que nesse ano o Município possa atingir o índice mínimo de investimento com educação, sanando os problemas que surgiram em gestões anteriores;

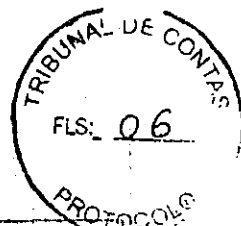
b) Efetividade das Despesas com a Saúde – a Gestão anterior, mesmo depositando regularmente nas contas específicas da saúde o valor necessário, não realizou investimentos que fizessem com que o Município alcançasse os índices mínimos constitucionalmente estabelecidos para saúde. Além disso, existe também um resíduo de outras gestões, que não foi regularizado na gestão anterior, sendo que a nova Gestão Municipal está realizando também as licitações, aquisições e contratações necessárias para que o Município possa alcançar os índices necessários;

7. Nesse sentido, e demonstrando a vontade do Município em solucionar a questão, solicita a Gestora Municipal, o envio do presente Ofício ao Douto Procurador Geral do Ministério Público de Contas para que, com base nos Artigos 148 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas e nos Artigos 212 da Constituição Federal e 77 dos ADCT, firme Termo de Ajustamento de Conduta a ser assinado pelo Ministério Público de Contas e pelo Município de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, onde este se comprometerá a realizar os investimentos em saúde e educação como constitucionalmente estabelecido, investindo inclusive o valor residual de saúde e educação que gestões municipais anteriores deixaram de realizar em prol dessas duas áreas de extrema importância na vida dos cidadãos platinenses.

8. Pelo exposto, a nova Gestora Municipal de Santo Antônio da Platina/PR, provando não ser a responsável pelas irregularidades apontadas, vem respeitosamente, através da presente, **REQUERER A ELABORAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E O MUNICÍPIO**, para ser cumprido durante todo o mandato da nova Gestão Municipal, minuta de acordo em anexo, que poderá ser modificada e alterada em comum acordo, provando assim sua determinação em solucionar as



Prefeitura Municipal de



**Santo Antônio da Platina - PR**

pendências de investimentos que não foram realizadas por outras gestões municipais na área de saúde e educação.

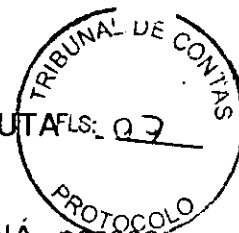
Termos em que, solicitando distribuição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Paraná e envio ao Ilustre Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, pede deferimento.

De Santo Antônio da Platina/PR para Curitiba/PR, 27 de abril de 2009.

MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO  
Prefeita Municipal de Santo Antônio da Platina/PR

Mateus Faeda Pellizzari  
Assessor Jurídico Vinculado ao Gabinete  
OAB/PR 33.753

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA



**MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA – ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público, com sede a Praça Nossa Senhora Aparecida, s/n., CENTRO, devidamente inscrito no CNPJ sob n. 76.968.627/0001-00, por sua Prefeita **MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO**, brasileira, casada, portadora do RG n. 1.269.252/PR, inscrita no CPF/MF sob n. 372.274.839-91, doravante denominado **COMPROMITENTE** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Procurador-Geral com atribuições na promoção e defesa dos cidadãos e do erário público, no uso de suas atribuições legais, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, que procedem ao compromisso de ajustamento de conduta, com base nas seguintes disposições:

CONSIDERANDO que a saúde e a educação são direitos de todos e dever do Estado, garantidas mediante políticas sociais e econômicas com vista ao acesso pleno e qualificado ao conhecimento e à redução do risco de doença e de outros agravos através do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO ser de relevância pública as ações e serviços de saúde e de educação, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso IV do Código Consumerista, dispõe ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, bem assim, o inciso X, art.6º, deste mesmo dispositivo legal, assevera ser, igualmente, direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

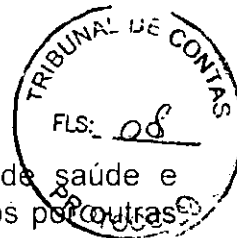
CONSIDERANDO que o Artigo 212 da Constituição Federal e 77 dos ADCT asseveram ser direito básico dos cidadãos o acesso a serviços de saúde e educação de qualidade, sendo obrigatório que os entes públicos realizem, ao menos, investimentos em índices mínimos de 25% e 15% nessas áreas prioritárias;

CONSIDERANDO as informações constantes no parecer jurídico do Ministério Público de Contas juntado ao requerimento protocolado na data de 31/03/2009, sob o n. 12596-1/09;

RESOLVEM, nos termos do disposto no §6º, art. 5º da Lei nº 7.347/85, formalizar **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** de modo ajustar que o **COMPROMITENTE**, no prazo estipulado, adotará as seguintes providências:

Cláusula Primeira – No prazo de 30 (trinta) dias:

- a) iniciar estudos e elaborar cronograma de investimentos nas áreas de saúde e educação, para serem realizados durante o prazo da nova Gestão Municipal, qual seja, 2009 a 2012;
- b) verificar se do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde constam todos os profissionais e equipamentos de que dispõe o centro de saúde;
- c) implantar sistema de agendamento prioritário para o atendimento de pessoa idosa, com deficiência e crianças desnutridas.



Cláusula Segunda – No prazo de 60 (sessenta) dias:

- a) realizar estudos e analisar os valores repassados para as áreas de saúde e educação, verificando os valores remanescentes que não foram investidos por outras gestões nessas prioridades;
- b) planejar as ações de promoção à saúde e à educação e de articulação intersetorial.

Cláusula Quarta – No prazo da Gestão Municipal (2009 a 2012):

- a) realizar os investimentos anuais em saúde e educação conforme indicados na Constituição Federal;
- b) cumprir a recomendação do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, iniciando o investimento dos valores remanescentes das contas saúde e educação que não foram realizados nos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008;
- c) informar semestralmente ao Ministério Público de Contas a realização dos investimentos através do envio do cronograma de ações, devidamente cumprido, indicando, inclusive, os valores já investidos, a referência do ano em que o recurso deveria ter sido investido e o percentual atingido com o mencionado investimento.

Cláusula Quinta – O não cumprimento pelos compromitentes solidários a quaisquer das ações especificadas dará ensejo a ajuizamento de execução de título executivo extrajudicial e os valores serão revertidos para o Fundo Estadual de Saúde, ao Fundo Estadual da Vigilância Sanitária ou qualquer outro destinado à reconstituição de bens lesados, nos termos do disposto no art. 13 e parágrafo único da lei n.º. 7.347/85.

Santo Antônio da Platina - PR, 27 de abril de 2009.

COMPROMISSÁRIO:

  
**MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO**  
Prefeita Municipal